

A. I. N<sup>º</sup> - 148714.0026/10-6  
AUTUADO - PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 24.05.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N<sup>º</sup> 0133-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos na informação fiscal. Infração parcialmente descaracterizada. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A contabilização de documentos fiscais de saídas no livro próprio ocorreu por grupos, sem qualquer omissão. Infração descaracterizada. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DO IPI. Nas vendas efetuadas pelo fabricante a não contribuintes ou a empresas contribuintes tanto do IPI como do ICMS, sendo os bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário, o imposto da União integra a base de cálculo da operação efetuada. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Fato comprovado nos autos. Infração caracterizada. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2010, traz a exigência de ICMS, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor histórico total de R\$ 69.286,35, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 01 – Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 47.665,99, prevista no art. 42, IX da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – Recolhimento a menor, em decorrência de erro na fixação da base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas. Consta que o autuado, ao apurar o imposto decorrente das vendas a consumidores finais e construtoras, não incluiu o IPI na base de tributação. Valor exigido de R\$ 10.713,23. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – Omissão de saídas de mercadorias e / ou serviços, decorrente do não lançamento de documento fiscal em livro próprio. Valor exigido de R\$ 10.767,13. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – Escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Está registrado que o contribuinte escriturou indevidamente o livro Registro de Saídas, ao não lançar diversas notas fiscais no campo de operações não tributadas. Multa de R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 639 a 645, onde requer “isenção” de 100% (cem por cento) da multa concernente ao “valor reconhecido”, compensação com os créditos acumulados da filial com inscrição estadual 77.128.044 e diligência.

À fl. 641, especificando nota a nota, destaca os erros materiais que cometeu ao escriturá-las (equívocos na designação dos números), o que afastaria a acusação de falta de lançamento nos livros próprios (infração 01).

Em seguida, às fls. 642 a 644, impugnando a infração 02 elabora uma lista de clientes com as suas respectivas atividades (comercialização com terceiros), objetivando demonstrar que não são consumidores finais, e que não cabe a inclusão do IPI na base de cálculo.

No que tange à infração 03, afirma que observou os ditames do art. 323, § 3º, RICMS/97, tendo lançado os documentos fiscais no livro Registro de Saídas por agrupamento. A nota fiscal 004.309, de 26/04/2006, no valor de R\$ 1.533,60, foi cancelada.

Por fim, nos seus dizeres, “a impugnante pede a improcedência total desta infração [04], pois a douta auditora não aponta que notas fiscais com operação não tributada não foram lançadas no livro Registro de Saída”.

Na informação fiscal, de fls. 844/845, a autuante – com relação à infração 01, conforme itens “a” a “h” de fl. 844 e planilhas de fl. 846, reduziu o montante da infração 01 para R\$ 24.397,38. Aplicou também uma nova multa de 1%, referente às entradas de mercadorias não tributadas e não contabilizadas.

Reitera a autuação da infração 02, pois as empresas que o próprio contribuinte listou não adquirem enchimento para lajes, caixas térmicas, entre outros materiais, para revenda, mas para uso e consumo.

Relativamente à terceira infração, assevera que as notas fiscais apresentadas não foram efetivamente lançadas, pois os valores não coincidem com os daquelas registradas no livro Registro de Saídas.

Assim, a nota 3.680 lançada no livro designa o montante de R\$ 12.385,39, e a “nota cobrada” com cópia anexada informa R\$ 3.949,39 (fl. 774, onde também se constata que não foram escriturados os documentos fiscais de números 3.681, 3682 e 3.683). A NF 3.687 (fl. 779) consta do livro com o valor de R\$ 4.353,67, enquanto aquela cobrada com o de R\$ 4.150,55. O mesmo ocorre com todas as demais.

No que se refere a algumas notas supostamente canceladas, não se fez constar todas as vias, o que contraria expressa determinação legal, pelo que reitera a autuação.

Quanto à última infração, requer a análise dos documentos de fls. 360 a 390.

Conclui pleiteando o julgamento das correções efetuadas.

Devidamente intimado, o autuado não de manifestou (fl. 853).

## VOTO

Os autos encontram-se devidamente instruídos. Não vislumbro dúvidas ou obscuridades que ensejam a necessidade de qualquer esclarecimento técnico, em razão de que indefiro o pleito de diligência efetuado pelo contribuinte.

Nessa senda, registro que este órgão não possui atribuição legal para apreciar a requisição de compensação, pelo que deve o autuado procurar as autoridades com poderes para deferir ou não o pedido respectivo.

Quanto à primeira infração, de acordo com o que consignou nos itens “a” a “h” de fl. 844 e planilha de fl. 847, que acolho pelos seus próprios fundamentos, a autuante reduziu o montante lançado de R\$ 47.665,99 para R\$ 24.397,38.

Aplicou também uma nova multa de 1%, relativa às entradas de mercadorias não tributadas e não contabilizadas. Tal penalidade não pode ser aplicada neste processo administrativo, pois é uma inovação em relação à peça inicial, podendo ser objeto de nova ação fiscal.

Acato o demonstrativo de fl. 847, elaborado pela auditora, de modo que o valor da infração 01 reste diminuído de R\$ 47.665,99 para R\$ 24.397,38.

Infração 01 parcialmente elidida.

Assiste razão à autuante no que se refere à infração 02, pois não há indícios de que as pessoas jurídicas de direito privado relacionadas pelo impugnante compraram os materiais com o fim de revender.

Nas vendas efetuadas pelo fabricante a não contribuintes ou a empresas contribuintes tanto do IPI como do ICMS, sendo os bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário, o imposto da União integra a base de cálculo da operação efetuada.

O art. 155, § 2º, XI da CF/88 estabelece que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, tão somente quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Já o art. 54, I, “a”, RICMS/97 estabelece a inclusão do IPI na base de cálculo do imposto estadual em situações semelhantes à presente.

Não houve, ao contrário do que aduziu o sujeito passivo, lançamento de imposto sobre operações de saídas de materiais destinados à embalagem de mercadorias comercializáveis, mesmo porque nenhum dos adquirentes desenvolve atividade de compra para revenda futura.

Infração 02 caracterizada.

Relativamente à terceira infração, a acusação é de que não ocorreu lançamento dos documentos fiscais em livro próprio (livro Registro de Saídas), e exatamente por isso se exige o imposto, nos termos do levantamento de fls. 335/336.

Segundo a autoridade fiscal, a falta de contabilização na escrita decorre da divergência entre os valores consignados no livro Registro de Saídas e os efetivamente constantes das notas fiscais. O fato é que tal incongruência se dá em virtude de os registros terem sido por grupos de notas, conforme se demonstrará abaixo.

Ao compulsar os elementos dos autos, verifico que, por exemplo, de acordo com o que se extrai da cópia do Livro de fl. 774, o lançamento com o número de nota fiscal 3.680 foi indicado com o valor de R\$ 12.385,39. A empresa juntou cópias das notas de números 3.680 a 3.683, com valores respectivos de R\$ 3.949,39, R\$ 7.831,50, R\$ 34,50 e R\$ 570,00, perfazendo o montante de R\$ 12.385,39, o que indica que a contabilização de documentos fiscais de saídas no livro próprio ocorreu por grupos, sem qualquer omissão.

Infração 03 descaracterizada.

O sujeito passivo pediu a improcedência da quarta infração, com base na alegação de que a autuante não teria indicado as notas fiscais com operações não tributadas que não foram lançadas no livro Registro de Saídas. Isso não é verdade, pois as cópias dos documentos fiscais e listagem correlata estão às fls. 359 a 390, inclusive com comprovante de entrega a preposto do autuado.

Infração 04 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 35.250,61.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **148714.0026/10-6**, lavrado contra **PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.713,23**, acrescido da multa de

60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 24.537,38**, previstas no art. 42, IX e XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR